



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Rua Cel. João Carlos, 345 – Centro

CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04.011/2024-PER/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04.011/2024-PER/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

REQUERENTE: RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.514.558/0001-50.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CEARÁ,

A empresa RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.514.558/0001-50, estabelecida no endereço Rua João Barbosa, 336 – Centro – Maranguape/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ranyeri Tadeu Bernardo da Silva, CPF nº 902.709.593-00, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Preliminarmente da Tempestividade

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

Nos termos do Art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de Licitação, devendo protocolar em até 03 (três) dias anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

E, ainda em conformidade com o edital em item 14, ***da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento***, fica claro quanto a **TEMPESTIVIDADE** desta peça impugnatória, onde diz:



14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Com tudo acima apresentado, e tendo como data fixada em seu edital o dia 12 de dezembro de 2024, cito ainda o horário das 10:00h, a referida impugnação apresentada por meio e-mail eletrônico e devidamente anexa na plataforma, teria de forma clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico, formulado é **TEMPESTIVO**.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

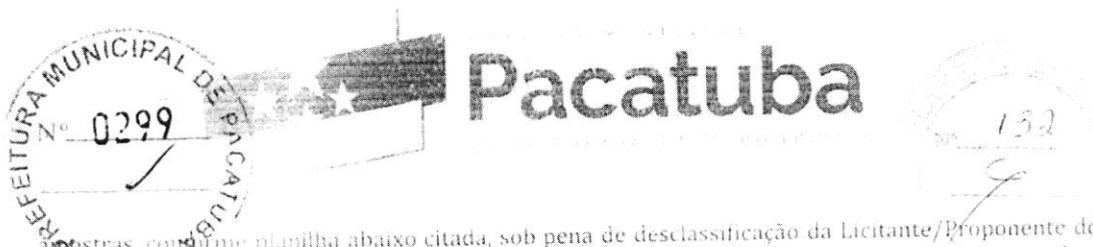
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

DOS FATOS:

O referido edital publicado tombado sob o nº 04.011/2024-PER/2024, tem a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Os principais pontos a serem abordados nesta impugnação são os citados a seguir:

- 01. Quanto a apresentação de amostras de todos os itens em conformidade ao que pede o item 13 do Termo de referência, de acordo com a figura abaixo.**



amostras, conforme planilha abaixo citada, sob pena de desclassificação da Licitante/Proponente do processo licitatório, podendo, assim, a Agente de Contratação proceder com a convocação, em ordem classificatória, dos demais licitantes.

13.2. Deverá ser apresentada **AMOSTRA DE TODOS OS ITENS** referentes aos **LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.**

Em seu item 13.2. diz que será solicitado amostra de todos os itens dos lote 01 ao 09, contudo, o contraditório aparece quando parte para solicitação das referidas Fichas Técnicas e os CCV (Certificados de Classificação Vegetal) e Laudos Físico-químicos dos referidos lotes citados anteriormente.

Vejamos o citado abaixo:

Para o lote 01 e 02 (Ampla Participação e Exclusivo para ME/EPP) temos um total de 09 (nove) itens para cada lote (itens se repete), porém pede-se apenas Ficha para todos os itens cito do 01 ao 09, porém pede Laudo Físico-químico para o item 01, ficando assim o questionamento de o por que não para todos os itens e/ou qual o critério de escolha dos itens a ser solicitados os Certificados.

O questionamento acima se expande ainda para os subitens 13.5 e 13.6 onde nos lotes 03 e 04 respectivamente (itens se repete), onde, em um universo de 09 (nove) itens apenas um único item é solicitado o Laudo Físico-químico, item 10, causando uma estranheza ainda maior em relação aos lotes anteriores, conforme imagem abaixo:

13.3. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9** ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para **item 1 do LOTE 1**. Apresentado em original ou cópia.

13.4. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9**, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para **item 1 do LOTE 2**. Apresentado em original ou cópia.

13.5. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para **item 10 do LOTE 3**. Apresentado em original ou cópia.

13.6. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para **item 10 do LOTE 4**. Apresentado em original ou cópia.

Pois em si tratando de quantidades temos itens com quantidades superiores dentro do mesmo lote onde não se pede o referido laudo, se camufla em um possível direcionamento ilegal que macularia o presente certame.

Ainda vale citar quanto a solicitação dos CCV – Certificados de Classificação Vegetal, que para os lotes 05 e 06 são solicitados apenas para os itens 19 ao 24, em ambos os lotes, podemos citar que, embora, a formulação disfarçadamente diferente do certame referente ao registro de preços da merenda escolar, podemos ver que se pede os referidos certificados para os mesmos itens, como já citado, o que muda é apenas a forma de composição dos itens.

Ainda vale citar que, quanto a solicitação dos CCV – Certificados de Classificação Vegetal, que para os lotes 05 e 06 são solicitados apenas para os itens 19 ao 24, em ambos os lotes, podemos citar que, embora, a formulação disfarçadamente diferente do certame referente ao registro de preços da referida secretaria, podemos ver que se pede os referidos certificados para os mesmos itens, como já citado, o que muda é apenas a forma de composição dos itens.

A exigência de amostras se destina diversamente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 42, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 14.133/21, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas, como vemos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Fica clara para se ver que a solicitação de amostras é algo importante em se tratando de Generos Alimenticios, mais ainda quando se trata da Merenda Escolar, bem esse que infelizmente é para muito a principal refeição de um dia, com isso se torna necessário todo rigor quanto a qualidade de cada item.

O que não se mostra no referido certame, conforme os itens abaixo citados na figura abaixo:

13.7. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, e o CCV (Certificado de Classificação vegetal) para os **itens 19, 20, 21, 22 e 23 do LOTE 5**. Apresentado em original ou cópia.

13.8. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, e o CCV (Certificado de Classificação vegetal) para os **itens 19, 20, 21, 22 e 23 do LOTE 6**. Apresentado em original ou cópia.

13.9. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46**, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para **itens 38, 39, 40, 41 e 42 do LOTE 7**. Apresentado em original ou cópia.

13.10. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os **itens 38, 39, 40, 41,**



Pacatuba

13.11. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para o **item 47 do LOTE 9**. Apresentado em original ou cópia.

Nota-se as fichas técnicas estão sendo solicitadas para todos os itens, mas que o Laudo microbiológico, físico-químico referente aos anos de 2023 e 2024 está sendo solicitados apenas para um único item em cada lote.

Causando assim ainda mais estranheza ao referido edital.

Os laudos referentes a anos anteriores são de amostras por muitas vezes até já vencida, ficando assim inviável a análise de amostras possivelmente vencidas, porém com seus laudos validos.

Vale ressaltar que, nos produtos cárneos, são itens que devem ser armazenados/acondicionados com os maiores cuidados técnicos e principalmente sanitários.

Então, relativo à apresentação das amostras e dos laudos, fichas e tabelas nutricionais

Verifica-se que a exigência impugnada se refere às exigências previstas no item 14 que diz:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, **“verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”**. Esse é o **momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração...**” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar
Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro



de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) **observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara.

(TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 8412.989.16-2 — A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento"

Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - 1 a Câmara, no qual citamos escolar, vejamos: a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros



alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/201 1- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT. Registre-se, que a municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos à um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes, desde que com Acreditação/Certificado ISO/IEC 17025:2017.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha “e/ou”, cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

De igual forma concorda o impugnante ao colacionar entendimento, segundo a impugnante, do TCE-CE, onde a diretoria confirmou que a exigência de laudos por laboratório acreditado:

“não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover confiança na operação dos laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.” (trecho colacionado pelo impugnante)

A certeza é de que tal exigência não é novel na administração local, já se repetindo em vários certames passados e em nenhum se pode constatar baixa participação, ou mesmo outro tipo de prejuízos ao procedimento, ao contrário, sempre contando com a participação intensa e expressiva de proponentes, não apenas do Ceará, mas de outros estados, facilitados pelo pregão eletrônico.

Cumprе destacar que o que o proponente imputa como superfaturamento não tem sentido de ser, posto que este se define por faturamento maior do que o efetivamente recebido, e tal fato é rechaçado pela administração local, com inúmeros critérios de prevenção, como a conferência de notas fiscais, a unificação de recebimento no almoxarifado central, o acompanhamento da distribuição por meio de sistema informatizado, a constante participação do Controle Interno do Município, bem como a participação popular.



DOS PEDIDOS:

Diante do exposto REQUER:

1. Solicitar para os lotes 01 e 02 Laudo para os itens *****;
2. Solicitar para os lotes 03 e 04 Laudos para os itens *****;
3. Solicitar para os lotes 05, 06, 07, 08 e 09 Certificados e laudos dos itens ***** referente ao ano corrente;
4. Por fim a suspensão do certame e ainda pede a retificação dos termos do edital, com a inclusão dos itens acima descritos;
5. Uma eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Pacatuba, para ciência dos fatos apresentados.

Maranguape/CE, em 11 de Dezembro de 2024.

RANYERI TADEU
BERNARDO DA
SILVA:18514558
000150

Assinado de forma
digital por RANYERI
TADEU BERNARDO DA
SILVA:1851455800015
0
Dados: 2024.12.11
09:04:58 -03'00'

TERMO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04.011/2024-PER/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 04.011/2024-PER/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

REQUERENTE: RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 18.514.558/0001-50.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CEARÁ,

A empresa RANYERI TADEU BERNARDO DA SILVA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 18.514.558/0001-50, estabelecida no endereço Rua João Barbosa, 336 – Centro – Maranguape/CE, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. Ranyeri Tadeu Bernardo da Silva, CPF nº 902.709.593-00, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Preliminarmente da Tempestividade

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

Nos termos do Art. 164, da Lei nº. 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de Licitação, devendo protocolar em até 03 (três) dias anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até **3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

E, ainda em conformidade com o edital em item 14, **da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento**, fica claro quanto a **TEMPESTIVIDADE** desta peça impugnatória, onde diz:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Com tudo acima apresentado, e tendo como data fixada em seu edital o dia 12 de dezembro de 2024, cito ainda o horário das 10:00h, a referida impugnação apresentada por meio e-mail eletrônico e devidamente anexa na plataforma, teria de forma clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico, formulado é **TEMPESTIVO**.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

DOS FATOS:

O referido edital publicado tombado sob o nº 04.011/2024-PER/2024, tem a finalidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Os principais pontos a serem abordados nesta impugnação são os citados a seguir:

01. *Quanto a apresentação de amostras de todos os itens em conformidade ao que pede o item 13 do Termo de referência, de acordo com a figura abaixo.*



Pacatuba

132

amostras, conforme planilha abaixo citada, sob pena de desclassificação da Licitante/Proponente do processo licitatório, podendo, assim, a Agente de Contratação proceder com a convocação, em ordem classificatória, dos demais licitantes.

13.2. Deverá ser apresentada **AMOSTRA DE TODOS OS ITENS** referentes aos **LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.**

Em seu item 13.2. diz que será solicitado amostra de todos os itens dos lote 01 ao 09, contudo, o contraditório aparece quando parte para solicitação das referidas Fichas Técnicas e os CCV (Certificados de Classificação Vegetal) e Laudos Físico-químicos dos referidos lotes citados anteriormente.

Vejamos o citado abaixo:

Para o lote 01 e 02 (Ampla Participação e Exclusivo para ME/EPP) temos um total de 09 (nove) itens para cada lote (itens se repete), porém pede-se apenas Ficha para todos os itens cito do 01 ao 09, porém pede Laudo Físico-químico para o item 01, ficando assim o questionamento de o por que não para todos os itens e/ou qual o critério de escolha dos itens a ser solicitados os Certificados.

O questionamento acima se expande ainda para os subitens 13.5 e 13.6 onde nos lotes 03 e 04 respectivamente (itens se repete), onde, em um universo de 09 (nove) itens apenas um único item é solicitado o Laudo Físico-químico, item 10, causando uma estranheza ainda maior em relação aos lotes anteriores, conforme imagem abaixo:

13.3. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 1 do LOTE 1. Apresentado em original ou cópia.

13.4. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 1 do LOTE 2. Apresentado em original ou cópia.

13.5. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 10 do LOTE 3. Apresentado em original ou cópia.

13.6. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005, para item 10 do LOTE 4. Apresentado em original ou cópia.

Pois em si tratando de quantidades temos itens com quantidades superiores dentro do mesmo lote onde não se pede o referido laudo, se camufla em um possível direcionamento ilegal que macularia o presente certame.

Ainda vale citar quanto a solicitação dos CCV – Certificados de Classificação Vegetal, que para os lotes 05 e 06 são solicitados apenas para os itens 19 ao 24, em ambos os lotes, podemos citar que, embora, a formulação disfarçadamente diferente do certame referente ao registro de preços da merenda escolar, podemos ver que se pede os referidos certificados para os mesmos itens, como já citado, o que muda é apenas a forma de composição dos itens.

Ainda vale citar que, quanto a solicitação dos CCV – Certificados de Classificação Vegetal, que para os lotes 05 e 06 são solicitados apenas para os itens 19 ao 24, em ambos os lotes, podemos citar que, embora, a formulação disfarçadamente diferente do certame referente ao registro de preços da referida secretaria, podemos ver que se pede os referidos certificados para os mesmos itens, como já citado, o que muda é apenas a forma de composição dos itens.

A exigência de amostras se destina diversamente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 42, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 14.133/21, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas, como vemos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Fica clara para se ver que a solicitação de amostras é algo importante em se tratando de Generos Alimenticios, mais ainda quando se trata da Merenda Escolar, bem esse que infelizmente é para muito a principal refeição de um dia, com isso se torna necessário todo rigor quanto a qualidade de cada item.

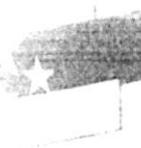
O que não se mostra no referido certame, conforme os itens abaixo citados na figura abaixo:

13.7. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, e o CCV (Certificado de Classificação vegetal) para os itens 19, 20, 21, 22 e 23 do LOTE 5. Apresentado em original ou cópia.

13.8. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, e o CCV (Certificado de Classificação vegetal) para os itens 19, 20, 21, 22 e 23 do LOTE 6. Apresentado em original ou cópia.

13.9. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, ainda junto laudo microbiológico, físico-químico do ano 2023 ou 2024 realizado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos dos requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, para itens 38, 39, 40, 41 e 42 do LOTE 7. Apresentado em original ou cópia.

13.10. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para os itens 38, 39, 40, 41,



Pacatuba

13.11. Deverá acompanhar, ainda, juntamente com as amostras: Ficha técnica assinado por nutricionista habilitada no seu conselho de competência do ano 2024 para o item 47 do LOTE 9. Apresentado em original ou cópia.

Nota-se as fichas técnicas estão sendo solicitadas para todos os itens, mas que o Laudo microbiológico, físico-químico referente aos anos de 2023 e 2024 está sendo solicitados apenas para um único item em cada lote.

Causando assim ainda mais estranheza ao referido edital.

Os laudos referentes a anos anteriores são de amostras por muitas vezes até já vencida, ficando assim inviável a análise de amostras possivelmente vencidas, porém com seus laudos validos.

Vale ressaltar que, nos produtos cárneos, são itens que devem ser armazenados/acondicionados com os maiores cuidados técnicos e principalmente sanitários.

Então, relativo à apresentação das amostras e dos laudos, fichas e tabelas nutricionais

Verifica-se que a exigência impugnada se refere às exigências previstas no item 14 que diz

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, **“verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”**. Esse é o **momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração...**” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003) (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. **Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.”** Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. **Acórdão 2368/2013-Plenário**, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar
Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro

de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) **observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara.

(TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 8412.989.16-2 — A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação. Representações julgadas procedente e improcedente.

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento"

Veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, do laudo e da ficha técnica estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação "pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos", não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observo que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - 1 a Câmara, no qual citamos escolar, vejamos: a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros

alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/201 1- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT. Registre-se, que a municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos à um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes, desde que com Acreditação/Certificado ISO/IEC 17025:2017.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha “e/ou”, cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

De igual forma concorda o impugnante ao colacionar entendimento, segundo a impugnante, do TCE-CE, onde a diretoria confirmou que a exigência de laudos por laboratório acreditado:

“não se mostra desarrazoada ou excessiva, já que tal certificação tem o intuito de promover confiança na operação dos laboratórios, além de garantir que eles operem de forma competente e sejam capazes de gerar resultados válidos.” (trecho colacionado pelo impugnante)

A certeza é de que tal exigência não é novel na administração local, já se repetindo em vários certames passados e em nenhum se pode constatar baixa participação, ou mesmo outro tipo de prejuízos ao procedimento, ao contrário, sempre contando com a participação intensa e expressiva de proponentes, não apenas do Ceará, mas de outros estados, facilitados pelo pregão eletrônico.

Cumprir destacar que o que o proponente imputa como superfaturamento não tem sentido de ser, posto que este se define por faturamento maior do que o efetivamente recebido, e tal fato é rechaçado pela administração local, com inúmeros critérios de prevenção, como a conferência de notas fiscais, a unificação de recebimento no almoxarifado central, o acompanhamento da distribuição por meio de sistema informatizado, a constante participação do Controle Interno do Município, bem como a participação popular.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto REQUER:

1. Solicitar para os lotes 01 e 02 Laudo para os itens *****;
2. Solicitar para os lotes 03 e 04 Laudos para os itens *****;
3. Solicitar para os lotes 05, 06, 07, 08 e 09 Certificados e laudos dos itens ***** referente ao ano corrente;
4. Por fim a suspensão do certame e ainda pede a retificação dos termos do edital, com a inclusão dos itens acima descritos;
5. Uma eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e ao Secretário Municipal de Assistência Social, Mulher, Cidadania e Direitos Humanos do Município de Pacatuba, para ciência dos fatos apresentados.

Maranguape/CE, em 11 de Dezembro de 2024.

RANYERI TADEU
BERNARDO DA
SILVA:18514558
000150

Assinado de forma
digital por RANYERI
TADEU BERNARDO DA
SILVA:1851455800015
0
Dados: 2024.12.11
09:04:58 -03'00'